



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06539/10**

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Responsáveis: Félix Antônio Menezes da Cunha. Adriana Aparecida Souza de Andrade

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial de decisão. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03114/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06539/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00733/13, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC 00397/12, aplicar multa pessoal ao ex-gestor de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora municipal de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR PARCIALMENTE cumprida a referida decisão;
- 2) ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora municipal de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2013**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06539/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06539/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes dos processos seletivos públicos, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Pilões, realizados nos exercícios de 1996 a 1998, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias – ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 43/46, concluiu pela notificação ao ex-gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência da comprovação da participação dos ACS e ACE nos processos seletivos públicos realizados pelo Estado ou em qualquer outro certame, o que torna ilegais os atos de regularização constantes no presente processo;
2. ausência, na Lei nº 121/2007, da quantificação das vagas para os cargos dos ACS e ACE;
3. registro no SAGRES dos atuais ACS e ACE como AGENTES DE SAÚDE e com data de admissão no exercício de 2008, quando deveria referir-se ao exercício de efetiva admissão.

A Auditoria ainda sugeriu notificação ao ex-Prefeito de Pilões para que solicite à Secretaria de Estado de Saúde todos os documentos comprobatórios da participação dos atuais ACS e ACE do município de Pilões, existentes naquela secretaria, tal como fizeram os demais municípios em diversos outros processos com o mesmo objeto.

O ex-gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA onde pugnou pela baixa de resolução assinando prazo ao Prefeito de Pilões para justificar-se e contrapor-se às conclusões primeiras da DEAPG/DIGEP, inclusive mediante a submissão de documentação, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV, da LOTCE/PB, sem prejuízo de outras cominações.

Na sessão do dia 23 de outubro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00397/12, resolveu assinar prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor municipal, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, deixou o escoar o prazo, sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06539/10**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00367/13, pugnando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC 00397/12; aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinação de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pela citada Resolução.

Na sessão do dia 16 de abril de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00733/13, decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC 00397/12, aplicar multa pessoal ao ex-gestor de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora municipal de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Com o intuito de verificar o cumprimento da citada decisão, a Corregedoria emitiu relatório de fls. 76/77, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC2-TC-00733/13, tendo em vista que não fora encaminhado nenhum documento referente à matéria em epígrafe.

Notificada, a gestora de Pilões, Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade, veio aos autos apresentar defesa, conforme fls. 87/131.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pelo não cumprimento integral do item 4 do Acórdão AC2-TC-00733/13 em razão da persistência em parte da irregularidade referente à ausência de comprovação nos processos seletivos realizados pelo Estado dos ACS e ACE, relacionados as fls. 137, e pela manutenção integral das falhas que tratam da ausência na Lei nº 121/2007 da quantificação de vagas para os cargos dos ACS e ACE e do registro incorreto no SAGRES da nomenclatura dos referidos cargos, bem como das datas de admissão dos servidores.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01152/13, pugnando pelo não cumprimento integral do Acórdão AC2-TC-00733/13, com aplicação de multa a gestora, Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade e assinação de novo prazo à gestora para que adote as medidas determinadas no citado Acórdão.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que ainda restaram falhas no exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional dos ACS e ACE e levando em consideração que a atual gestora está medindo esforços para regularizar a situação dos servidores, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06539/10**

- 1) JULGUE PARCIALMENTE cumprido o Acórdão AC2-TC 00733/13;
- 2) ASSINE novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora municipal de Pilões, Sr<sup>a</sup>. Adriana Aparecida Souza de Andrade, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR